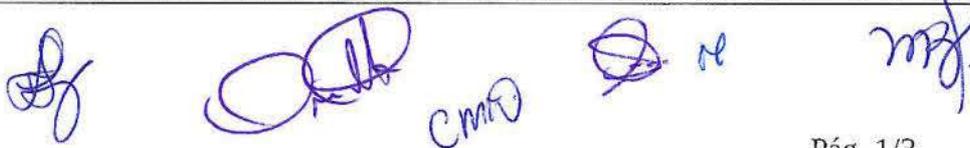


**ATA DA 377ª SESSÃO**  
**DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS**  
**- JURAT**

Data: 03 de dezembro de 2024.	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 14h.
Reunião nº 52/2024		
Presentes: Cristiane Stolle, Juliana Silva, Oséias Colla, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício, o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.		
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.		
<p>Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 49/2024. 2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 24.0.232463-0, em que é reclamante Rudnick Minérios Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: Restituição de ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública Dra. Francieli Cristini Schulz, e a mesma manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, por considerar que o procedimento está atendido no artigo 10 da LC 400/2013. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo o direito da reclamante à restituição da parcela de ITBI recolhida a maior. A representante da contribuinte, Elis Regina Lopes de Souza, compareceu à sessão e fez a sustentação oral. Alegou que a empresa fez o pagamento do ITBI para depois contestar a base de cálculo. Defende que o pedido está vinculado ao Tema 1113 do STJ. Após a representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Rosilaine Bokorni abriu divergência, por entender que a LCM 400/2013 em seus artigos 6º e 10 cumpre o disposto no Tema 1.113 do STJ. Verifica-se na matrícula do imóvel em questão na averbação R-2.191058, que na transmissão anterior a da Reclamante que se deu em 02/08/24, o valor declarado foi de R\$ 1.000,00 e a avaliação da Fazenda Municipal foi de R\$ 3.738.977,27 (avaliação igual da reclamante). Então é inadmissível a Fazenda Municipal ser obrigada a acatar a base declarada, quando o valor é vil, como ocorreu na transmissão anterior. Desta forma, sendo a base de cálculo do ITBI o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, a base de cálculo apurada pela Fazenda Municipal cumpriu o disposto no artigo 6º da LCM 400/2013 e 38 do CTN. Logo, o pedido de restituição deve ser desprovido. A julgadora Juliana Silva acompanhou o relator, alegou que o contribuinte trouxe o laudo com as características relevantes, contrapondo a base de cálculo do fisco. A julgadora Cristiane Stolle votou com a divergência da julgadora Rosilaine indicando que o relator não indicou com clareza sob qual inciso do artigo 165 do CTN ao qual caberia o direito à restituição, que ao seu entendimento não há cobrança indevida, já que a base de cálculo é disposta no artigo 6º da LCM 400/2013, e o contraditório e ampla defesa desta é disposta no artigo 10 do mesmo diploma legal. Se acaso existir alguma disposição equivocada que macule de ilegalidade/inconstitucionalidade a Lei Complementar nº 400/2013 é correto que não seja conhecido por inteligência do artigo 4º do Decreto 11.880/2004. Neste sentido, é recorrente as Câmaras e Junta</p>		



**ATA DA 377ª SESSÃO**  
**DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS**  
**- JURAT**

Plena deste egrégio tribunal administrativo que a LC nº 400/2013 atende o tema 1113 do STJ. Havendo empate, o Presidente das Câmaras Sr Maico Bettoni proferiu seu voto acompanhando a divergência, pelo desprovimento da reclamação. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2), pelo desprovimento à reclamação. **Processo SEI nº 24.0.097615-0, em que é reclamante Wilton Kulkamp, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Simples Nacional.** A relatora fez a leitura do relatório. A julgadora Cristiane Stolle pediu vistas do processo que fora acatado pelo Presidente. A representante da contribuinte Sra Jolzania de Oliveira Almeida e Sr Luiz Carlos Pereira compareceram à sessão e a Sra Jolzania fez a sustentação oral. **Processo SEI nº 24.0.091905-9, em que é reclamante Mateus Heron Fernandes Silva, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Revisão de IPTU de 2024.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública Dra. Francieli Cristini Schulz, e a mesma manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação, entende que não há contencioso pois o contribuinte não especificou sua solicitação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de não conhecer da reclamação, sob fundamento disposto na parte final do artigo 9º do Decreto nº 11.880/2004 - O PTAC será extinto, sem julgamento de mérito, quando a reclamação for intempestiva, houver a desistência do litígio ou **ocorrer qualquer outra circunstância que comprometa a apreciação de seu mérito.** **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da reclamação, nos termos do voto da relatora. **Processo SEI nº 24.0.136506-5, em que é reclamante Rafael Bastos Deischl, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de ITBI.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública Dra. Francieli Cristini Schulz, e a mesma manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de dar provimento a reclamação administrativa, nos exatos termos solicitado pelo reclamante, identificando que a situação em lide não é caso de imunidade disposta no inciso V do art. 3º da LCM 400/2013, mas sim de não incidência do ITBI por ausência do fato gerador disposta no artigo 1º da LC nº 400/2013. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. **3 - Aprovação de ementas/Acórdãos. Acórdão 184/2024:** Processo SEI nº 24.0.091905-9, em que é reclamante Mateus Heron Fernandes Silva, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Revisão de IPTU de 2024. **Acórdão 185/2024:** Processo SEI nº 24.0.136506-5, em que é reclamante Rafael Bastos Deischl, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de ITBI. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada,

CMD

ATA DA 377ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS  
- JURAT

segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

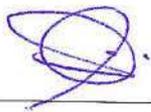
Joinville, 03 de dezembro de 2024.



Maico Bettoni  
Presidente das Câmaras de Julgamento  
(em exercício)

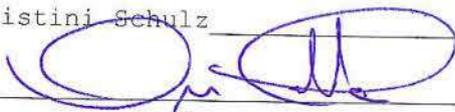


Cláudia Miranda Daufenbach  
Secretária

Cristiane Stolle 

Juliana Silva

Francieli Cristini Schulz 

Oséias Colla 

Rosilaine Bokorni 